

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A REGULARIDADE FISCAL (PROMUREFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Regularidade Fiscal, que consiste nos seguintes programas que objetivam oportunizar a regularização fiscal dos contribuintes que se encontrem em débito com o erário municipal.

I – DA INCIDÊNCIA sobre os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, incluídos aqueles que se encontrem em cobrança judicial, através de Termo Formal de Confissão de Débito e Parcelamento.

II - O PARCELAMENTO dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os que se encontrem em cobrança judicial, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com 01 parcela de entrada, em dinheiro, observando-se a seguinte escala de parcela mínima mensal:

VALOR DO DÉBITO	N.º PARCELAS	VALOR MÍNIMO PARCELA
Até R\$ 750,00	01 a 15	R\$ 50,00
De R\$ 751,00 a R\$ 1.500,00	01 a 30	R\$ 50,00
Acima de R\$ 1.501,00	01 a 40	R\$ 70,00

§ 1º Observando o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte.

§ 2º É facultado ao contribuinte agricultor, que não tenha renda mensal, optar pelo parcelamento anual, situação em que as parcelas se resumem a 04 (quatro) parcelas anuais e consecutivas, sendo a primeira no momento do parcelamento e as demais com vencimento em 31 de maio de cada ano, iniciando-se em 31-05-2.009, observada a seguinte escala de parcela mínima:

VALOR DO DÉBITO	N.º PARCELAS	VALOR MÍNIMO PARCELA
Até R\$ 600,00	01 a 04	R\$ 150,00
De R\$ 601,00 a R\$ 1.500,00	01 a 04	R\$ 375,00
Acima de R\$ 1.501,00	01 a 04	R\$ 500,00

Art. 2º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluído correção monetária até a data da assinatura do Termo, nos termos da Legislação pertinente vigente, e a discriminação dos débitos será feita por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento como título executivo.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Lei Municipal Complementar n.º 04/2006.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária serão firmados Termos de confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O parcelamento será cancelado:

I - Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 02 (duas) parcelas no caso de parcelamento mensal e 01 (uma) parcela no caso de parcelamento anual;

II - Se deixar de recolher, na data do vencimento, tributos de sua responsabilidade.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia de comissão instituída para tal fim.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 7. Os contribuintes terão o prazo até 24/12/2008, para comparecer na Secretaria Municipal da Fazenda, para realizar o parcelamento e respectiva assinatura dos contratos.

Art. 8. É dispensada a cobrança da Taxa de Expediente inerente à expedição dos boletos e/ou recibos de pagamento das parcelas ajustadas na forma desta Lei.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** aos treze dias do mês de novembro de dois mil e oito.

**GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Soeli Maria Signor
Oficial de Gabinete